

São Paulo, 28 de dezembro de 2018

Publicada Medida Provisória que altera a Lei Geral de Proteção de Dados

Hoje, dia 28 de dezembro de 2018, foi publicado no Diário Oficial da União o texto da **Medida Provisória nº 869**, de 27 de dezembro de 2018 ("MP nº 869/18") que, além de promover alterações na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados ("LGPD") também cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"). É importante mencionar que a MP nº 869/18 **também altera a *vacatio legis* da LGPD para 24 meses, o que significa que a norma passa a entrar em vigor em agosto de 2020, e não mais em fevereiro de 2020.** Durante esse período de *vacatio legis*, a ANPD deverá exercer uma função colaborativa e consultiva, visando ajudar nos processos de adequação e conformidade com a nova lei.

Importante relembrar que a LGPD, no momento de sua promulgação, em agosto de 2018, sofreu vetos presidenciais de Michel Temer, principalmente no que se refere aos artigos 55 a 59 que constituíam e organizavam a ANPD e o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. A justificativa dada para o veto foi que houve "vício de iniciativa", ou seja, quando um poder propõe algo que não é de sua competência, neste caso, o Congresso Nacional. Assim, a iniciativa para a criação destes órgãos deveria vir do Poder Executivo, como acaba de ser feito via Medida Provisória.

Vale lembrar que **as Medidas Provisórias têm aplicação imediata, mas sua conversão em lei é condicionada à apreciação do Congresso Nacional no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período.** Portanto, a conversão em lei da MP nº 869/18 será de competência do novo Congresso que se formará a partir de 2019, na próxima legislatura.

Entre as principais alterações da LGPD com a Medida Provisória, destacam-se:

- **Criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados**, que:
 - Será vinculada à Presidência da República;
 - Terá 5 diretores;
 - Criação do Conselho Nacional de Proteção de Dados, com 23 representantes de diversos setores;
 - É criada a partir do dia 28 de dezembro de 2018, com a publicação da MP;
- **Alteração da *Vacatio Legis* para 24 meses.** Logo, com exceção da ANPD, que deverá exercer uma função colaborativa e consultiva a partir de dezembro de 2018, a LGPD entrará em vigor em agosto de 2020;
- **O encarregado, também conhecido como *Data Protection Officer* ("DPO"), não precisa mais ser uma pessoa natural**, abrindo espaço, desta forma, para a possibilidade de indicação de pessoas jurídicas, comitês, ou grupos de trabalho, que podem exercer tais funções. Ainda, deixa clara a possibilidade de terceirização de tal serviço;
- **Revogada a previsão que impedia que a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de segurança nacional e pública fossem tratados por pessoa de direito privado**, permitindo agora que as controladas pelo Poder Público o possam;
- **Retirada a possibilidade de requisição de relatórios de impacto à proteção de dados no caso de tratamentos para finalidades de segurança nacional e pública**, o que pode impactar obrigações de transparência pelo Poder Público;

• **Obrigações de transparência e informações para o titular dos dados foram diminuídas quando o tratamento for fundamentado nas bases legais de (i) cumprimento de obrigação legal e (ii) política pública;**

• **Foi incluído inciso que deixa claro ser possível compartilhar dados de saúde quando a finalidade for a prestação de serviços de saúde suplementar**, mesmo se houver obtenção de vantagem econômica. O que continua vetado é a comercialização simples e pura de dados de saúde (*raw data*).

• **Não será mais necessário a revisão por pessoa natural de decisões totalmente automatizadas que afetem interesses dos titulares dos dados.** Com a nova redação, os titulares continuam a ter direito à revisão, mas não necessariamente por uma pessoa natural. A previsão de que a ANPD poderia realizar auditoria para verificação de aspectos discriminatórios em tratamento automatizado de dados pessoais foi revogada, mas atribui-se à ANPD para requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais.

• **O Art. 26 trata do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público.** O § 1º trata de exceções ao compartilhamento de tais dados com entes privados, aumentando o seu rol. Com a nova redação, **fica possível a transferência de dados pessoais de responsabilidade do poder público para entidades privadas** quando: (i) o ente privado tiver indicado um encarregado; (ii) quando houver previsão legal ou em instrumentos jurídicos administrativos; (iii) quando a transferência for para fins de prevenção à fraude, segurança e integridade do titular dos dados; e (iv) dados forem publicamente acessíveis.

• **As competências da ANPD foram alteradas quando comparadas com o texto enviado ao Congresso Nacional.** Dentre as alterações significativas, destacam-se:

- Retirada de previsão expressa do poder de auditoria em entes privados e públicos para averiguar o cumprimento destes com as normas de proteção de dados, mantendo-se, todavia, o poder de requisição de informações e de fiscalização na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo;
- A ANPD deverá articular-se com as autoridades reguladoras públicas (como, por exemplo, BACEN e agências reguladoras) para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;
- Não estará mais dentre as suas obrigações elaborar a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, apesar de a Política ser mencionada na parte da MP que cria o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade;
- Haverá um fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.

Apresentamos também (i) uma versão comparada entre a LGPD, sancionada em agosto de 2018, e a MP nº 869, e (ii) uma tabela sumária com o objetivo de comparar ambos os textos. Nas próximas semanas, o nosso escritório preparará uma análise mais detalhada das modificações promovidas pela MP nº 869 e seus impactos.

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Legenda:

- **Textos em azul se referem a trechos que foram excluídos da nova redação da LGPD**
- **Textos em vermelho se referem a trechos que foram adicionados na nova redação da LGPD**
- **Textos em amarelo se referem a trechos que revogados na nova redação da LGPD ou estavam no texto originalmente enviado para o Congresso Nacional, mas foram vetados no momento de sanção.**

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
Art. 4º II - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei; § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo. § 3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.	Art. 4º II - b) acadêmicos; § 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º. § 3º Os dados pessoais constantes de bancos de dados constituídos para os fins de que trata o inciso III do caput não poderão ser tratados em sua totalidade por pessoas jurídicas de direito privado, não incluídas as controladas pelo Poder Público	
Art. 4º § 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III	Revogado.	<i>Revogada a previsão que impedia que a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de segurança nacional e pública fossem tratados por pessoa de direito</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado.		privado, permitindo agora que as controladas pelo Poder Público o possam; Retirada a possibilidade de requisição de relatórios de impacto à proteção de dados no caso de tratamentos para finalidades de segurança nacional e pública.
Art. 5º VIII – encarregado: pessoa natural , indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional; XIX – autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.	Art. 5º VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ; XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.	O encarregado, também conhecido como Data Protection Officer (DPO) não precisa mais ser uma pessoa natural, abrindo espaço, desta forma, para a possibilidade de indicação de pessoas jurídicas, ou comitês, ou grupos de trabalho, que podem exercer tais funções. Ainda, deixa clara a possibilidade de terceirização de tal serviço. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados será um órgão da administração pública, diretamente ligada à presidência. O texto original criava uma entidade da administração pública indireta, ligada ao Ministério da Justiça.
Art. 7º § 1º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo e excetuadas as hipóteses previstas no art. 4º desta Lei, o titular será informado das hipóteses em que será admitido o tratamento de seus dados.	Revogado.	O Art. 7º lista as bases legais para o tratamento de dados pessoais normais (não sensíveis). O incisos II e III, alvos de obrigações acessórias revogadas, preveem as seguintes bases legais: II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
§ 2º A forma de disponibilização das informações previstas no § 1º e no inciso I do caput do art. 23 desta Lei poderá ser especificada pela autoridade nacional.”		<i>III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;</i> <i>Ao revogar o § 1º, àqueles se valerem dessas bases legais terão menos obrigações de informação. Ou seja, o titular dos dados receberá menos informações de como seus dados serão tratados.</i>
Art. 11. § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nos casos de portabilidade de dados quando consentido pelo titular. II - sem inciso correspondente	Art. 11. § 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de: I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar.	<i>Alteração que visa sanar dúvida que existia sobre a possibilidade do compartilhamento de dados para fins de prestação de serviços de saúde. Com a inclusão do inciso II, fica claro que é possível compartilhar dados quando a finalidade for a prestação de serviços de saúde suplementar, mesmo se houver obtenção de vantagem econômica. O que continua vetado é a comercialização simples e pura de dados de saúde (raw data).</i>
Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar	Art. 20. O titular dos dados tem direito a solicitar	<i>Não será mais necessário a revisão por</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
revisão, por pessoa natural , de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive de decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.	a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.	<i>pessoa natural de decisões totalmente automatizadas que afetem interesses dos titulares dos dados. Com a nova redação, os titulares continuam a ter direito à revisão, mas não necessariamente por uma pessoa natural.</i>
Art. 26. § 1º III – nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei. IV - Sem inciso correspondente V - Sem inciso correspondente VI - Sem inciso correspondente	Art. 26. § 1º III - se for indicado um encarregado para as operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39; IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados; ou VI - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.	O Art. 26 trata do uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público. O § 1º trata de exceções ao compartilhamento de tais dados com entes privados, aumentando o seu rol. Com a nova redação, fica possível a transferência de dados pessoais de responsabilidade do poder público para entidades privadas quando: (i) o ente privado tiver indicado um encarregado; (ii) quando houver previsão legal ou em instrumentos jurídicos administrativos; (iii) quando a transferência for para fins de prevenção à fraude, segurança e integridade do titular dos dados; e (iv) dados forem publicamente acessíveis.
Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa de direito privado será informado à autoridade nacional e dependerá de consentimento	Art. 27. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público a pessoa jurídica de direito privado dependerá de consentimento do titular, exceto:	Com alteração do Art. 27, não será mais necessário informar à ANPD quando houver o compartilhamento de dados entre entes públicos e privados.

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
do titular, exceto:		
Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público, a realização de operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.	Art. 29. A autoridade nacional poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e às entidades do Poder Público a realização de operações de tratamento de dados pessoais, as informações específicas sobre o âmbito e a natureza dos dados e outros detalhes do tratamento realizado e poderá emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei.	<i>Alteração que visa alargar o escopo de aplicação da ANPD que poderá requisitar aos órgãos e entidades do Poder Público informações sobre suas práticas de tratamento de dados.</i>
Art. 55 É criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério da Justiça.	Art. 55-A. Fica criada, sem aumento de despesa, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, órgão da administração pública federal, integrante da Presidência da República.	<i>Cria a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, órgão da administração pública federal direta, vinculado à Presidência da República, a Casa Civil.</i>
Sem artigo correspondente	Art. 55-B. É assegurada autonomia técnica à ANPD	<i>Visando garantir a autonomia e independência da autoridade, mesmo não sendo ela mais um ente da administração pública indireta, esta redação apenas deixa claro à autonomia técnica, mas não funcional, estatutária e orçamentária.</i>
Art. 55 § 2º A ANPD será composta pelo Conselho Diretor, como órgão máximo, e pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, além das unidades especializadas para a aplicação desta Lei.	Art. 55-C. ANPD é composta por: I - Conselho Diretor, órgão máximo de direção; II - Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; III - Corregedoria; IV - Ouvidoria; V - órgão de assessoramento jurídico	<i>A Autoridade Nacional de Proteção de Dados será composta por seis departamentos, destacando-se o Conselho Diretor, com cinco diretores, o Conselho Nacional, com 23 representantes multissetoriais, órgão de assessoramento jurídico e unidades especializadas, que provavelmente irão atuar de forma distribuída pelo país.</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	próprio; e VI - unidades administrativas e unidades especializadas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.	
Art. 55 § 5º O Conselho Diretor será composto por 3 (três) conselheiros e decidirá por maioria.	Art. 55-D. O Conselho Diretor da ANPD será composto por cinco diretores, incluído o Diretor-Presidente.	<i>ANPD terá cinco diretores, sendo um Diretor-Presidente.</i>
Sem parágrafo correspondente	Art. 55-D. § 1º Os membros do Conselho Diretor da ANPD serão nomeados pelo Presidente da República e ocuparão cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS de nível 5.	<i>Os membros do Conselho Diretor serão nomeados diretamente pelo Presidente da República para cargos de comissão.</i>
Sem parágrafo correspondente	Art. 55-D. § 2º Os membros do Conselho Diretor serão escolhidos dentre brasileiros, de reputação ilibada, com nível superior de educação e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados.	<i>Membros do Conselho Diretor terão que ser selecionados por meio de métricas objetivas, como elevado conceito no campo da privacidade e proteção de dados.</i>
Art. 55 § 6º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de 4 (quatro) anos.	Art. 55-D. § 3º O mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos.	<i>Mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos, mas as primeiras nomeações terão prazos diferentes.</i>
Art. 55	Art. 55-D.	<i>Mandato dos membros do Conselho Diretor será de quatro anos, mas as</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
§ 7º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor serão de 3 (três), 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, a serem estabelecidos no decreto de nomeação.	§ 4º Os mandatos dos primeiros membros do Conselho Diretor nomeados serão de dois, de três, de quatro, de cinco e de seis anos, conforme estabelecido no ato de nomeação.	<i>primeiras nomeações terão prazos diferentes.</i>
Sem parágrafo correspondente	§ 5º Na hipótese de vacância do cargo no curso do mandato de membro do Conselho Diretor, o prazo remanescente será completado pelo sucessor.	
Sem artigo correspondente	Art. 55-E. Os membros do Conselho Diretor somente perderão seus cargos em virtude de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou pena de demissão decorrente de processo administrativo disciplinar. § 1º Nos termos do caput, cabe ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República instaurar o processo administrativo disciplinar, que será conduzido por comissão especial constituída por servidores públicos federais estáveis. § 2º Compete ao Presidente da República determinar o afastamento preventivo, caso necessário, e proferir o julgamento	<i>Processo administrativo para a perda do mandato no Conselho Diretor.</i>
Sem artigo correspondente	Art. 55-F. Aplica-se aos membros do Conselho Diretor, após o exercício do cargo, o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.	<i>A Lei 12.813, de 16 de maio de 2013 trata de eventuais conflitos de interesses que podem existir com pessoas que irão ocupar cargos da administração pública federal. Dentre os possíveis conflitos,</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	Parágrafo único. A infração ao disposto no caput caracteriza ato de improbidade administrativa.	<i>destaca-se eventual proveito econômico com base no cargo ocupado ou nas informações para as quais terá acesso.</i>
Sem artigo correspondente	Art.55-G. Ato do Presidente da República disporá sobre a estrutura regimental da ANPD. Parágrafo único. Até a data de entrada em vigor de sua estrutura regimental, a ANPD receberá o apoio técnico e administrativo da Casa Civil da Presidência da República para o exercício de suas atividades.	<i>Ainda será necessário um ato do Presidente para organizar a estrutura da ANPD junto à Presidência e à Casa Civil.</i>
Sem artigo correspondente	Art. 55-H. Os cargos em comissão e as funções de confiança da ANPD serão remanejados de outros órgãos e entidades do Poder Executivo federal.	<i>Não serão criados novos cargos na ANPD, a exceção dos membros do Conselho Diretor, uma vez que não haverá previsão de novos gastos, conforme Art. 55-A.</i>
Sem artigo correspondente	Art. 55-I. Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança da ANPD serão indicados pelo Conselho Diretor e nomeados ou designados pelo Diretor- Presidente.	
Art. 56. A ANPD terá as seguintes atribuições: I – zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação; II – zelar pela observância dos segredos comercial e industrial em ponderação com a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos do art. 2º desta Lei;	Art. 55-J. Compete à ANPD: I - zelar pela proteção dos dados pessoais; II - editar normas e procedimentos sobre a proteção de dados pessoais; III - deliberar, na esfera administrativa, sobre a interpretação desta Lei, suas competências e os casos omissos;	<i>As competências da ANPD foram alteradas quando comparadas com o texto enviado ao Congresso Nacional. Dentre as alterações significativas, destacam-se:</i> <i>- Retirada de previsão expressa do poder de auditoria em entes privados e públicos para averiguar o cumprimento destes com as normas de proteção de dados,</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
III – elaborar diretrizes para Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade; IV – fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; V – atender petições de titular contra controlador; VI – promover na população o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais e das medidas de segurança; VII – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; VIII – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o exercício de controle dos titulares sobre seus dados pessoais, que deverão levar em consideração as especificidades das atividades e o porte dos responsáveis; IX – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; X – dispor sobre as formas de publicidade das operações de tratamento de dados pessoais, observado o respeito aos segredos comercial e	IV - requisitar informações, a qualquer momento, aos controladores e operadores de dados pessoais que realizem operações de tratamento de dados pessoais; V - implementar mecanismos simplificados, inclusive por meio eletrônico, para o registro de reclamações sobre o tratamento de dados pessoais em desconformidade com esta Lei; VI - fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso; VII - comunicar às autoridades competentes as infrações penais das quais tiver conhecimento; VIII - comunicar aos órgãos de controle interno o descumprimento do disposto nesta Lei praticado por órgãos e entidades da administração pública federal; IX - difundir na sociedade o conhecimento sobre as normas e as políticas públicas de proteção de dados pessoais e sobre as medidas de segurança; X - estimular a adoção de padrões para	<i>mantendo-se, todavia, o poder de requisição de informações e de fiscalização na hipótese de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo;</i> - <i>A ANPD deverá articular-se com as autoridades reguladoras públicas (como, por exemplo, BACEN e agências reguladoras) para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação;</i> - <i>Não estará mais dentre as suas obrigações elaborar a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, apesar de a Política ser mencionada na parte da MP que cria o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade; e</i> <i>Haverá um fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
industrial; XI – solicitar, a qualquer momento, às entidades do Poder Público que realizem operações de tratamento de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito e a natureza dos dados e os demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir parecer técnico complementar para garantir o cumprimento desta Lei; XII – elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades; XIII – editar regulamentos e procedimentos sobre proteção de dados pessoais e privacidade, assim como sobre relatórios de impacto à proteção de dados pessoais para os casos em que o tratamento representar alto risco para a garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei; XIV – ouvir os agentes de tratamento e a sociedade em matérias de interesse relevante, assim como prestar contas sobre suas atividades e planejamento; XV – arrecadar e aplicar suas receitas e publicar, no relatório de gestão a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, o detalhamento de suas receitas e despesas; e XVI – realizar ou determinar a realização de auditorias, no âmbito da atividade de fiscalização, sobre o tratamento de dados pessoais efetuado pelos	serviços e produtos que facilitem o exercício de controle e proteção dos titulares sobre seus dados pessoais, consideradas as especificidades das atividades e o porte dos controladores; XI - elaborar estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade; XII - promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transnacional; XIII - realizar consultas públicas para colher sugestões sobre temas de relevante interesse público na área de atuação da ANPD; XIV - realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e	

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
agentes de tratamento, incluindo o Poder Público. § 1º Ao impor condicionamentos administrativos ao tratamento de dados pessoais por agente de tratamento privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a ANPD deve observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos, os princípios e os direitos dos titulares previstos no art. 170 da Constituição Federal e nesta Lei. § 2º Os regulamentos e normas editados pela ANPD devem necessariamente ser precedidos de consulta e audiência públicas, bem como de análises de impacto regulatório.	XVI - elaborar relatórios de gestão anuais acerca de suas atividades. § 1º A ANPD, na edição de suas normas, deverá observar a exigência de mínima intervenção, assegurados os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei e o disposto no art. 170 da Constituição. § 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei. § 3º A ANPD manterá fórum permanente de comunicação, inclusive por meio de cooperação técnica, com órgãos e entidades da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica e governamental, a fim de facilitar as competências regulatória, fiscalizatória e punitiva da ANPD.	

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	§ 4º No exercício das competências de que trata o caput, a autoridade competente deverá zelar pela preservação do segredo empresarial e do sigilo das informações, nos termos da lei, sob pena de responsabilidade. § 5º As reclamações colhidas conforme o disposto no inciso V do caput poderão ser analisadas de forma agregada e as eventuais providências delas decorrentes poderão ser adotadas de forma padronizada.	
Sem artigo correspondente	Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, cujas demais competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública. Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça e com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais, e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.	<i>As sanções previstas pela LGPD poderão ser aplicadas única e exclusivamente pela ANPD. Ou seja, no caso de competência concorrente com outros órgãos e poderes, irá prevalecer a competência da ANPD, até mesmo com relação aos órgãos de defesa do consumidor.</i> <i>A ANPD será o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação.</i>
Art. 58. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será composto por 23 (vinte	Art. 58-A. O Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será	<i>É criado, também, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
e três) representantes titulares, e seus suplentes, dos seguintes órgãos: I – 6 (seis) representantes do Poder Executivo federal; II – 1 (um) representante indicado pelo Senado Federal; III – 1 (um) representante indicado pela Câmara dos Deputados; IV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça; V – 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público; VI – 1 (um) representante indicado pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil; VII – 4 (quatro) representantes da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; VIII – 4 (quatro) representantes de instituição científica, tecnológica e de inovação; e IX – 4 (quatro) representantes de entidade representativa do setor empresarial afeto à área de tratamento de dados pessoais. § 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação, e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. § 2º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada atividade de relevante interesse público, não remunerada. § 3º Os representantes referidos nos incisos I a VI do	composto por vinte e três representantes, titulares suplentes, dos seguintes órgãos: I - seis do Poder Executivo federal; II - um do Senado Federal; III - um da Câmara dos Deputados; IV - um do Conselho Nacional de Justiça; V - um do Conselho Nacional do Ministério Público; VI - um do Comitê Gestor da Internet no Brasil; VII - quatro de entidades da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais; VIII - quatro de instituições científicas, tecnológicas e de inovação; e IX - quatro de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais. § 1º Os representantes serão designados pelo Presidente da República. § 2º Os representantes de que tratam os incisos I a VI do caput e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública. § 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII e IX do caput e seus suplentes:	<i>Privacidade, que terá vinte e três membros, com composição multissetorial.</i>

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.	I - serão indicados na forma de regulamento;	
§ 4º Os representantes referidos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados na forma de regulamento e não poderão ser membros da entidade mencionada no inciso VI do caput deste artigo.	II - terão mandato de dois anos, permitida uma recondução; e	
	III - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil.	
	§ 4º A participação no Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.	
Art. 59. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:	Art. 58-B. Compete ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade:	<i>O Conselho Nacional será um órgão consultivo, sem poder sancionatório ou de investigação, acessório à ANPD, que auxiliará na elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e na atuação da ANPD. Ainda, será responsável por elaborar relatórios para averiguar as ações da Política Nacional. Também poderá elaborar estudos, realizar debates e audiências públicas sobre temas correlatos à privacidade e proteção de dados, além de disseminar conhecimento para a população em geral.</i>
I – propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;	I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade e para a atuação da ANPD;	
II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	II - elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade;	
III – sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;	III - sugerir ações a serem realizadas pela ANPD;	
IV – realizar estudos e debates sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e	IV - elaborar estudos e realizar debates	
V – disseminar o conhecimento sobre proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.		

Texto sancionado em 14 de agosto de 2018	Texto da Medida Provisória 869/18	Comentários
	e audiências públicas sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade; e V - disseminar o conhecimento sobre a proteção de dados pessoais e da privacidade à população em geral.	
Art. 62. A autoridade nacional e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no âmbito de suas competências, editarão regulamentos específicos para o acesso a dados tratados pela União para o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e aos referentes ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.	Revogado.	
Art. 65. Esta Lei entra em vigor após decorridos 18 (dezoito) meses de sua publicação oficial.	Art. 65. Esta Lei entra em vigor: I - quanto aos art. 55-A, art. 55-B, art. 55-C, art. 55-D, art. 55-E, art. 55-F, art. 55-G, art. 55-H, art. 55-I, art. 55-J, art. 55-K, art. 58-A e art. 58-B, no dia 28 de dezembro de 2018; e II - vinte e quatro meses após a data de sua publicação quanto aos demais artigos.	<i>A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é criada e passa a exercer suas competências em 28 de dezembro de 2018. Desta forma, terá um papel chave no processo de adaptação e conformidade dos diferentes entes públicos e privados com a nova lei.</i> <i>Ainda, a vacation legis, a qual antes era de 18 meses, passa a ser de 24 meses. Desta forma, a LGPD não mais entrará em vigor em fevereiro de 2020, mas sim em agosto de 2020.</i>



BAPTISTA LUZ ADVOGADOS

R. Ramos Batista / 444 / 7º Andar
Vila Olímpia / 04552 020 / São Paulo / SP

baptistaluz.com.br
